

TC 009.186/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito do Município de Mombaça/CE (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido município.

HISTÓRICO

2. Foram repassados à prefeitura de Madalena/CE, para o exercício de 2010, à conta do Pnae, o montante de R\$ 585.531,20, liberado por meio das ordens bancárias depositadas na Conta Corrente 014052-X, Agência 0758 do Banco do Brasil (peça 1, p. 273-283).

3. O ex-prefeito de Mombaça/CE, Sr. José Wilame Barreto Alencar, apresentou por meio do Ofício 238/2011 (peça 1, p. 109-147), datado de 30/3/2011, a prestação de contas do Pnae/2010, composta do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira e do parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (peça 1, p. 111-115).

4. Feita a análise da prestação de contas, foi emitida a Informação 189/2014 – FNDE (peça 1, p. 5-21), a qual apontou em síntese as irregularidades que se seguem.

4.1. Pnae/2010 – O valor declarado no campo correspondente ao “saldo do exercício anterior” R\$ 7.119,86, está diferente do valor declarado na prestação de contas do ano anterior R\$ 7.119,96. Valor impugnado: R\$ 0,10

4.2. Pnae/2010 – Não efetuou aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro. Valor impugnado: R\$ 203,84

4.3. Pnap/2010 – Não efetuou aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro. Valor impugnado: R\$ 4,10

4.4. A entidade foi objeto de vistoria *in loco* por parte da Controladoria-Geral da União – CGU, no período de 9 a 12 de novembro de 2010, de forma que foi emitido o Relatório de Demandas Externas 00206.000839/2010-11, fls. 123 a 138, apontando as seguintes irregularidades:

4.4.1 Pnae/2010:

- a) falta de merenda nas escolas do município;
- b) descumprimento do cardápio elaborado pelo nutricionista;
- c) notas fiscais não discriminam a marca dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar;

d) transferências totalizando o valor de R\$ 244.951,57 das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae, para outras contas, sem comprovação da destinação;

e) documentos comprobatórios de despesa no valor de R\$ 32.167,50 sonegados à equipe de fiscalização.

4.4.2 Pnac/2010:

a) transferências totalizando o valor de R\$ 3.275,87 das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação.

5. Na sequência, foram emitidos a Informação 22/2014 – Fnde (peça 1, p. 197-205), a qual concluiu pelos débitos relativos ao Pnae/2010, considerando também as irregularidades na gestão dos recursos constatadas no Relatório de Demandas Externas 00206.000839/2010-11, bem como o Parecer 335/2014 Fnde (peça 1, p. 231-238), que também concluiu pelos débitos relativos ao montante transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, em relação ao Pnae/2010

6. De acordo com o quadro demonstrativo da execução financeira constante do Parecer 335/2014 - Fnde (peça 1, p. 231), os recursos transferidos no exercício de 2010 totalizaram R\$ 585.531,20, dos quais foram impugnados R\$ 161.362,31, sendo R\$ 158.086,44, referentes ao Pnae-Fundamental e R\$ 3.275,87, referente ao Pnae para creche - Pnac, além da constatação de prejuízo em face da não aplicação dos recursos, no valor de R\$ 207,94, sendo R\$ 203,84, atinente ao Pnae-Fundamental e R\$ 4,10, relacionado ao Pnae pré-escola - Pnap.

7. O detalhamento dos valores impugnados, acima mencionados, estão presentes no quadro abaixo, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, ao realizar inspeção *in loco* na aplicação dos recursos da merenda escolar pelo Município de Mombaça/CE (peça 1, p. 236-237):

7.1. Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae - 2010

Subitem	Constatação	Valor (R\$)	Data
2.1.1.3	Falta de merenda nas escolas do município	4.170,00	12/11/2010
		630,00	12/11/2010
2.1.1.7	Transferência das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação	67.608,94	29/3/2010
		9.800,00	30/3/2010
		3.000,00	5/5/2010
		2.000,00	6/5/2010
		22.500,00	12/5/2010
		2.000,00	12/5/2010
		9.000,00	10/6/2010
		4.000,00	10/6/2010
		1.210,00	14/7/2010
2.1.1.9	Documentos comprobatórios de despesa no valor de R\$ 32.167,50 sonegados à equipe de fiscalização	2.452,00	9/6/2010
		4.927,50	9/6/2010
		7.430,00	9/6/2010
		1.504,00	9/6/2010
		296,00	9/6/2010
		3.648,00	22/7/2010
		5.424,00	22/7/2010
		806,00	22/7/2010
		2.614,00	22/7/2010
		3.066,00	26/7/2010
Total:		158.086,44	

7.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – Pnac - 2010

Subitem	Constatação	Valor (R\$)	Data
2.1.1.7	Transferência das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação	69,10	5/1/2010
		262,33	8/1/2010
		36,63	13/1/2010
		370,00	4/2/2010
		34,55	17/2/2010
		227,39	26/2/2010
		250,00	4/3/2010
		227,39	9/3/2010
		36,82	11/3/2010
		71,37	12/3/2010
		300,00	18/3/2010
		34,55	9/4/2010
		264,21	20/4/2010
		350,00	23/4/2010
		298,77	17/5/2010
		300,00	27/5/2010
		34,55	21/6/2010
		34,55	26/7/2010
		36,83	29/7/2010
		36,83	30/7/2010
Total:		3.275,87	

8. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 154/2014, (peça 1, p. 281-299), datado de 28/7/2014, o motivo para a instauração da presente TCE foram as constatações de irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos do Pnae/2010, fatos que se encontram demonstrados na documentação constante do processo, conforme verificado no item II do citado relatório.

9. Da análise dos documentos acostados aos autos, o tomador de contas da TCE em seu relatório (peça 1, p. 281-299) verificou que o Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à contas da transferência em questão e, que no entanto, não tomou as medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial apontou que o dano causado ao Erário representa 27,59% dos recursos repassados ao Pnae/2010, o que corresponde ao valor original de R\$ 161.570,35 (0,10 + 203,84 + 4,10 + 158.086,44 + 3.275,87).

11. O Relatório de Auditoria CGU 241/2015 (peça 1, p.311-313) anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 281-299).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 317).

EXAME TÉCNICO

13. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o Relatório de Auditoria 241/2015, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 161.570,35, correspondente ao valor repassado à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE para a aquisição de

gêneros para alimentação escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae.

14. Na composição do débito levantado pelo tomador de contas e pela CGU, no valor de R\$ 161.570,35 (0,10 + 203,84 + 4,10 + 158.086,44 + 3.275,87), estão presentes essas cinco parcelas relacionadas às seguintes origens:

14.1. A parcela de R\$ 0,10 se refere a uma divergência de saldo de exercício anterior, entre os valores declarados no campo correspondente ao “saldo do exercício anterior”, de R\$ 7.119,86, no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados, e o saldo de R\$ 7.119,96 declarado na Prestação de Contas do ano anterior.

14.2. As parcelas de R\$ 203,84 e R\$ 4,10 se referem ao prejuízo causado ao Erário pela não aplicação de parte dos recursos do Pnae/2010, no mercado financeiro, contrariando o art. 20 da Resolução CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.

14.3 A parcela de R\$ 158.086,44 é devida às seguintes constatações no âmbito do Pnae-fundamental: falta de merenda nas escolas do município, transferências de valores das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação, e sonegação à equipe de fiscalização de documentos comprobatórios de despesa.

14.4 A parcela de R\$ 3.275,87 se refere a constatação, no âmbito do Pnae-P, de transferências de valores das contas correntes do Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação.

15. Oportuno lembrar o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 4.920/2009 - TCU -1ª Câmara, 1.344/2010 – TCU – 1ª Câmara, e outros) de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro, por não se constituir em débito, mas sim, o descumprimento de normas que regulamentam a descentralização de recursos federais.

16. Sendo assim, o débito da presente TCE deve ser apenas de R\$ 161.362,31, face a exclusão das parcelas de R\$ 203,84 e R\$ 4,10, referentes ao prejuízo causado ao Erário pela não aplicação no mercado financeiro, bem como da parcela de R\$ 0,10, que consiste em falha formal de natureza contábil, passível de ser sanada com o lançamento correto do saldo do exercício anterior, nos documentos que compõem a prestação de contas, além de se constituir em valor irrisório.

17. Ressalte-se que no Relatório de TCE 154/2014 (peça 1, p. 295) consta uma observação dando conta que do valor de 244.951,57 (item 4.4.1, alínea “d” desta instrução), atinente às transferências das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae, para outras contas, sem comprovação da destinação, R\$ 120.556,86 referem-se ao exercício de 2009, sendo o restante relacionado ao exercício 2010.

18. Registre-se que a não aplicação dos recursos no mercado financeiro enseja a realização de audiência ao ex-gestor responsável, no entanto, considerando-se que o mesmo será citado pelo débito levantado em sua prestação de contas, deve-se aproveitar a oportunidade e solicitar que o responsável além das alegações de defesa em relação ao débito, apresente razões de justificativa quanto a não aplicação dos recursos.

19. Desta forma, quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE, pelos débitos relativos à movimentação indevida da conta corrente específica do convênio e à sonegação à equipe de fiscalização de documentos comprobatórios de despesa, por ter sido o prefeito que geriu os recursos do Pnae/2010.

20. Assim sendo, cabe realizar citação do responsável para que apresente suas alegações de defesa em relação ao débito que está sendo-lhe imputado, bem como razões de justificativas no que

tange a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I - realizar a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 149.061.073-20, ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a) falta de merenda nas escolas do município:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/11/2010	4.800,00

b) transferência das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/3/2010	67.608,94
30/3/2010	9.800,00
5/5/2010	3.000,00
6/5/2010	2.000,00
12/5/2010	22.500,00
12/5/2010	2.000,00
10/6/2010	9.000,00
10/6/2010	4.000,00
14/7/2010	1.210,00
5/1/2010	69,10
8/1/2010	262,33
13/1/2010	36,63
4/2/2010	370,00
17/2/2010	34,55
26/2/2010	227,39
4/3/2010	250,00
9/3/2010	227,39
11/3/2010	36,82
12/3/2010	71,37
18/3/2010	300,00
9/4/2010	34,55
20/4/2010	264,21
23/4/2010	350,00
17/5/2010	298,77
27/5/2010	300,00
21/6/2010	34,55
26/7/2010	34,55
29/7/2010	36,83

30/7/2010	36,83
-----------	-------

c) documentos comprobatórios de despesa sonegados à equipe de fiscalização:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
09/06/2010	2.452,00
09/06/2010	4.927,50
09/06/2010	7.430,00
09/06/2010	1.504,00
09/06/2010	296,00
22/07/2010	3.648,00
22/07/2010	5.424,00
22/07/2010	806,00
22/07/2010	2.614,00
26/07/2010	3.066,00

I.1 - **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, destinados à aquisição de gêneros para a merenda escolar, no exercício de 2010, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

I.2 - **Conduta do responsável:** Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do Município de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), geriu recursos do Pnae/2010, no qual foi detectada a movimentação indevida na conta corrente específica do aludido programa, bem como sonegação à equipe de fiscalização de documentos comprobatórios de despesa;

I.3 - no âmbito do ofício citatório, solicitar ao responsável que apresente razões de justificativas quanto a não aplicação dos recursos do Pnae/2010 no mercado financeiro, em descumprimento ao art. 116, §4º da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 42, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

I.4 - Informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 2 de outubro de 2015

(Assinado eletronicamente)
Francisco Marcelo Pinheiro
AUFC/2ª DT/Secex-CE